

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES UNIFICADAS DE TEOFILO OTONI**

ANDRÉ LUIZ THEODORO MAGALHÃES

**ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA REALIZADOS POR AUTORIDADES
POLICIAIS: UMA VISÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO**

TEÓFILO OTONI

2017

**ANDRÉ LUIZ THEODORO MAGALHÃES
FACULDADES UNIFICADAS DE TEOFILO OTONI**

**ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA REALIZADOS POR AUTORIDADES
POLICIAIS: UMA VISÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Unificadas de Teófilo
Otoni, como requisito parcial à
obtenção de título de Bacharel em
Direito.**

**Área de Concentração: Direito
Constitucional e Direito Processual
Penal.**

**Orientadora: Prof. Karina Gusmão de
Moura.**

**TÉOFILO OTONI
2017**

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA REALIZADOS POR AUTORIDADE POLICIAL: UMA VISÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO** elaborado pelo aluno

ANDRE LUIZ THEODORO MAGALHÃES

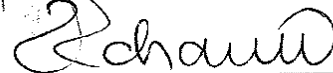
foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo Colegiado do Curso de Direito das Faculdades Unificadas Teófilo Otoni como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO

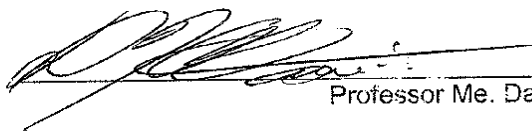
Teófilo Otoni, Minas Gerais, 12 de dezembro de 2017.



Professora Esp. Karina Gusmão de Moura (Orientador)



Professora Me. Vanusa Soares Chaves



Professor Me. Davi Niemann Ottoni

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada.

Aos meus pais, a minha irmã, minha noiva Jully, pois não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

A todos os professores de curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica, em especial a minha orientadora Karina Gusmão, pela paciência e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

RESUMO

A presente monografia aborda os acordos de colaboração premiada realizados por autoridades policiais à luz da Constituição Federal de 1988. Daí, denota-se a relevância social que ganha o tema ora proposto, visto que muitas colaborações premiadas, caso sejam realizadas pela autoridade policial, podem, em tese, serem inconstitucionais, o que poderá gerar a sua nulidade e, conseqüentemente, nulidade de eventuais processos penais iniciados com base em tais colaborações. O objetivo do presente estudo será fazer uma análise jurídica sobre se a previsão de realização de acordos de colaboração premiada feitos por autoridades policiais estão de acordo ou não com a Constituição Federal de 1988. Para tanto, primeiro foi feita uma exposição sobre os principais pontos da Lei nº 12.850/13, em seguida uma análise constitucional do tema e, por fim, foi trazido a visão do titular da ação penal e principal crítico da citada legislação.

Palavras-chave: Colaboração premiada. Autoridades policiais. Benefícios concedidos. Ministério Público.

ABSTRACT

This monograph deals with the award-winning collaboration agreements made by police authorities in the light of the Federal Constitution of 1988. Hence, the social relevance gained by the theme proposed here is highlighted, since many awarded collaborations, if carried out by the police authority, may in theory, be unconstitutional, which could lead to their nullity and, consequently, invalidity of any criminal proceedings initiated on the basis of such collaborations. The objective of this study will be to make a legal analysis on whether the forecast of realization of agreements of prize collaboration done by police authorities are in agreement or not with the Federal Constitution of 1988. For this, first was made an exposition on the main points of the Law no. 12.850/13, followed by a constitutional analysis of the topic and, finally, brought the view of the holder of the criminal action and main critic of said legislation.

Keywords: Award-winning collaboration. Police authorities. Benefits granted. Public ministry.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI Nº 12.850/13	9
2.1 Conceito de organização criminosa	9
2.2 Colaboração premiada ou delação premiada?	14
2.3 Evolução legislativa da colaboração premiada no direito brasileiro	15
2.4 Benefícios legais ao colaborador	16
2.5 Colaboração premiada como meio de obtenção de provas	18
3 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	19
3.1 Polícia judiciária	20
3.2 Método de interpretação conforme a Constituição	24
3.2.1 Princípios instrumentais de interpretação da Constituição e das leis	26
3.2.1.1 <i>Princípio da supremacia da Constituição</i>	26
3.2.1.2 <i>Princípio da interpretação conforme a Constituição</i>	27
3.2.1.3 <i>Princípio de presunção de constitucionalidade das leis</i>	27
3.2.1.4 <i>Princípio da unidade da Constituição</i>	28
3.2.1.5 <i>Princípio da força normativa</i>	28
3.2.1.6 <i>Princípio do efeito integrador</i>	28
3.2.1.7 <i>Princípio da concordância prática</i>	29
3.2.1.8 <i>Princípio da conformidade funcional ou justeza</i>	29
4 O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO TITULAR DA AÇÃO PENAL	30
4.1 Devido processo legal	31
4.2 Sistemas processuais penais	32
4.2.1 Sistema inquisitorial	32
4.2.2 Sistema acusatório	32
4.2.3 Sistema misto	33
4.3 Titularidade da ação penal pública conferida ao Ministério Público pela Constituição	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de uma monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas Doctum de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

O tema abordado neste trabalho será uma análise constitucional e legal da legitimidade das autoridades policiais em formalizarem acordos de colaboração premiada, bem como dos benefícios que possam ser concedidos por aquelas autoridades.

O assunto ora proposto mostra-se de extrema relevância jurídica e social, uma vez que diariamente são divulgadas informações pelos meios de comunicação sobre acordos de colaboração premiada realizados entre supostos membros de organizações criminosas e o Ministério Público Federal ou Polícia Federal.

Os benefícios ofertados a quem realiza acordos desta natureza são polêmicos, uma vez que podem significar a impunidade de quem comete inúmeros delitos.

A legislação que traz esta possibilidade é a Lei nº 12.850/13, intitulada Lei de Organização Criminosa. As colaborações são prestadas por delatores (investigados) que se comprometem a revelar informações sobre o funcionamento das organizações criminosas.

Contudo, para ser colaborador há todo um procedimento anterior a ser definido. Tal procedimento é feito por autoridades pré definidas na lei, ou seja, o Ministério Público ou a autoridade policial. Aquele, em regra, no decorrer de uma ação penal e este durante as investigações criminais.

O termo de acordo de colaboração deve definir o que será delatado, mas também o possível benefício a ser concedido ao colaborador. E aqui reside o problema desta lei.

Ao prever a autoridade policial como um dos co-legitimados a redigir e firmar acordo de colaboração premiada com algum delator e a ofertar benefícios a este, pode ocorrer de a autoridade policial ofertar ao colaborador, por exemplo, o arquivamento do inquérito ou até mesmo um perdão judicial. Mas será que a autoridade policial pode dispor sobre os autos do inquérito ou o perdão judicial já que não é o titular da ação penal?

O presente trabalho dividiu a resposta dessa pergunta em três capítulos onde

será analisada a Legislação que cuida da matéria, o tratamento constitucional do tema e, por fim, a visão do órgão do Ministério Público sobre a legitimação dos delegados de polícia em realizarem acordos de colaboração premiada.

Para tanto, analisou-se as instituições Polícia Judiciária ou investigativa e o Ministério Público à luz da Constituição Federal.

Com base nessa análise, verifica-se as funções que cada instituição exerce na persecução penal, seja na fase pré-processual ou na fase judicial.

Contudo, não há como entender ambas as instituições sem fazer uma digressão sobre os métodos e princípios utilizados para a interpretação da Constituição. Estes métodos e princípios ajudarão o leitor a entender melhor não só as funções de cada órgão, mas também o modo como se relacionam e a melhor leitura para compatibilizar a Lei nº 12.850/13 à Constituição Federal.

Será feito ainda, uma exposição dos principais pontos da Lei de Organizações Criminosas: sua origem, principais conceitos, benefícios ao colaborador, deveres do colaborador, entre outros.

Devido a especificidade da lei 12.850/13, o meio utilizado para concretizar o objetivo desta pesquisa será a revisão bibliográfica, especialmente das leis e doutrinas.

O presente estudo buscará dar uma visão geral sobre o tema proposto, oferecendo ao final uma possível interpretação que busque harmonizar o instituto da colaboração premiada ao que é previsto na Constituição Federal.

2 A COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI Nº 12.850/13

Não há dúvidas que uma das legislações mais comentadas e que vem mudando a forma de combate ao crime organizado, especialmente nos meios antes inalcançáveis como é o caso do meio político, é a Lei nº 12.850/13 (Lei de Organizações Criminosas).

As Organizações Criminosas não são criações recentes, ao contrário, são seculares, tendo origem nas denominadas Tríades chinesas em 1644, passando pela conhecida Yakuza no Japão, as Máfias Italianas criadas por volta de 1814 na região italiana da Sicília, até chegar nos Estados Unidos da América, por volta de 1920 sob a denominação de Mão Negra. (GOMES, 2015).

No Brasil, pode-se considerar como um embrião das organizações criminosas a manifestação do Cangaço, a contratação por parte dos fazendeiros de jagunços e capangas que agiam sob suas ordens.

Porém, as organizações mais violentas no Brasil foram criadas dentro de presídios, como por exemplo: o Comando Vermelho, o Terceiro Comando, a ADA (Amigos dos Amigos), o Terceiro Comando Puro e, a mais conhecida, PCC (Primeiro Comando da Capital).

Entretanto, as organizações criminosas não se limitaram a espaços sociais mais pobres, tendo chegado aos gabinetes de políticos, aos corredores do Congresso Nacional e às mais diversas instituições públicas e privadas.

As organizações criminosas tornaram-se verdadeiras empresas do crime. Agem nas mais variadas áreas como prostituição, agiotagem, fraudes, imigração ilegal e contrabando de pessoas, tráfico de drogas, desvio de dinheiro público, entre outros. (GOMES, 2015).

2.1 Conceito de organização criminosa

A Lei nº 12.850/13 conta com 27 artigos e define o conceito da organização criminosa no §1º do artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a **associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão**

de tarefas, ainda que informalmente, com **objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais** cujas **penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos**, ou que sejam de **caráter transnacional**. (grifo nosso).

Renato Brasileiro de Lima (2013, p. 526) descreve o conceito de organização criminosa como sendo:

Espécie do direito premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

Do conceito legal, pode-se retirar três exigências para a configuração de uma organização criminosa.

O primeiro requisito para se identificar um grupo de pessoas como uma organização criminosa é criação de uma associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas.

Antes da Lei nº 12.850/13 o grupo composto por 4 (quatro) ou mais pessoas era conhecido como quadrilha ou bando. Hodiernamente, com a nova legislação a tipificação do artigo 288 do Código Penal passou a configurar o crime de Associação Criminosa que exige o número mínimo de 3 (três) integrantes. Com efeito, esta é a principal diferença entre a Organização Criminosa e a Associação Criminosa, mas não é a única.

Além do número mínimo de integrantes, na associação criminosa não existe estrutura ordenada e nem tão pouco divisão de tarefas. A associação criminosa é uma espécie de embrião da organização criminosa.

Ao referir-se à lei sobre estrutura ordenada, a ideia trazida é de hierarquia, onde há chefes e subordinados, pessoas com e menor poder dentro da organização. A divisão de tarefas é caracterizada por cada integrante saber qual é o seu papel dentro da organização, sendo que um não interfere no trabalho do outro e todos dependem que cada um desempenhe bem a sua tarefa para a consecução dos objetivos da organização.

O segundo requisito é o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza. O maior objetivo de uma organização criminosa não é o cometimento dos crimes em si, mas a obtenção da vantagem que este crime irá

proporcionar. Assim, uma organização criminosa pode cometer os mais variados crimes, não se limitando a uma espécie. Podem atuar dessa forma através, por exemplo, de sequestro, roubo ou a exploração de jogos proibidos, tudo ao mesmo tempo.

Importante frisar que a vantagem de qualquer natureza não se limita à vantagem econômica, devendo o termo ser interpretado na sua máxima extensão, ou seja, qualquer tipo de vantagem que esteja no centro da meta dos seus membros é válido para a configuração da organização criminosa.

Neste sentido, Bitencourt e Busato (2014, p. 34) salientam:

Por tudo isso, em coerência com o entendimento que esposamos sobre a locução “qualquer vantagem”, que acabamos de transcrever, sustentamos que a vantagem de qualquer natureza – elementar do crime de participação em organização criminosa -, pelas mesmas razões, não precisa ser necessariamente de natureza econômica. Na verdade, o legislador preferiu adotar a locução vantagem de qualquer natureza, sem adjetiva-la, provavelmente para não restringir seu alcance.

O terceiro requisito é a exigência de prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. O legislador separou para ser objeto da organização criminosa um grupo enorme de infrações penais, sendo aquelas de maior relevância para o direito penal.

Inicialmente, cumpre frisar que ao invés de se limitar a indicar a prática de crimes, em sentido estrito, o legislador alargou o conceito quando se referiu às infrações penais, o que, para o direito brasileiro, incluem crimes e contravenções, embora estas dificilmente sejam objeto da organização criminosa uma vez que a pena deve ser maior que 4 (quatro) anos, a não ser se encaixar-se como uma como uma contravenção de caráter transnacional, hipótese que, independentemente da pena, será considerada para efeitos da caracterização da organização criminosa.

Ao escolher crimes que tenham a pena superior a 4 (quatro) anos, o legislador excluiu aqueles crimes em que o regime pode ser o aberto ou que sejam aplicáveis penas restritivas de direito.

Frise-se que, em se tratando de crimes transnacionais, a pena mínima de 4 (quatro) anos não é exigida, conforme ensina Vicente Greco Filho (2014, p. 15):

No caso de crime de caráter transnacional, a quantidade da pena cominada é irrelevante, justificando-se a inclusão dessas hipóteses em virtude da maior lesividade da conduta dos agentes. Caracteriza-se a

transnacionalidade no § 1º quando os crimes visados pela organização venham a ser praticados com essa característica (por exemplo, a importação ou exportação de drogas ou, ainda, o financiamento de tráfico internacional feito no Brasil) ou venham a ser praticados sob a égide da organização em países diferentes (por exemplo, organização criminosa que promova a exploração da prostituição em mais de um país). É certo que em ambos os exemplos a quantidade da pena dos crimes (superior a quatro anos) também caracterizaria a qualificação do grupo como organização criminosa.

A lei ora em comento traz vários benefícios que podem ser ofertados a quem colaborar para que a organização criminosa possa ser desfeita e os envolvidos condenados. Entre eles estão: deixar de oferecer denúncia; perdão judicial; redução de pena em até 2/3 (dois terços); substituição por pena restritiva de direitos; a redução pode chegar à metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos, a teor do artigo 4º e seus parágrafos.

Deve-se lembrar que, conforme ensina o professor Vicente Greco Filho (2014, p. 26/27):

A colaboração e os efeitos, porém, não geram automaticamente o direito ao benefício (perdão judicial ou redução da pena). Dependerão de avaliação de outras circunstâncias, previstas no § 1º, quais sejam a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão do fato criminoso e a eficácia da colaboração. As mesmas circunstâncias serão levadas em conta pelo juiz ao dosar o benefício, o que ocorrerá na sentença de mérito. Antes de comentar algumas peculiaridades do procedimento, deve-se atentar para as fases e forma da colaboração e seu efeito concreto que é o benefício penal.

Contudo, o que tem chamado mais atenção na Lei de Organização Criminosa são os acordos de colaboração premiada, em especial as autoridades que são legitimadas para firmarem tais acordos.

Com efeito, diz o artigo 4º, §§ 2º e 6º desta lei:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e **o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público**, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que **ocorrerá entre o delegado**

de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. (grifo nosso).

A rigor, duas são as autoridades previstas em lei para formalizarem acordos de colaboração premiada: o membro do Ministério Público e o Delegado de Polícia. Não há dúvidas quanto à legitimidade do membro do *Parquet* em celebrar acordos de colaboração premiada, com previsão dos respectivos benefícios legais concedidos a depender das informações prestadas.

Entretanto, em se tratando da autoridade policial, seja o Delegado de Polícia Estadual, Federal ou até mesmo a autoridade encarregada por inquérito policial militar, pairam incertezas que devem ser melhor esclarecidas à luz da Constituição Federal.

Isso porque, embora os possíveis benefícios previstos na proposta possam sofrer a avaliação judicial em razão da colaboração prestada, é certo que tratam-se de benefícios extremamente amplos, podendo interferir desde a não propositura da ação penal, quanto a extinção da punibilidade como é o caso do perdão judicial.

E é nesse ponto que a Lei nº 12.850/13 sofre maior crítica já que, em tese, pode limitar o Ministério Público no exercício de uma das suas funções constitucionais, ou seja, a oferta da ação penal.

Como adverte Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato (2014, p. 123):

Ora, permite-se, com o dispositivo, que o delegado represente pela concessão da benesse ao membro da organização criminosa, ainda que contra a vontade do titular da ação penal que, neste caso, será simplesmente “ouvido”; e, ainda, que ele próprio realize diretamente a negociação com o defensor e o investigado, figurando o Ministério Público como mero acessório. Acontece que a colaboração premiada é matéria processual, pois consiste em meio de prova.

Por fim, a controvérsia ganhou destaque com a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508, ajuizada pelo Procurador Geral da República, em que se questiona a legitimidade dos delegados de polícia para realizarem acordos de colaboração premiada.

Na referida ação direta, o Procurador Geral da República requer a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º do artigo 4º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou, que os citados parágrafos sejam dados interpretação conforme a Constituição, considerando a manifestação do Ministério Público nos acordos

realizados por autoridades policiais como sendo de caráter vinculante.

2.2 Colaboração premiada ou delação premiada?

Embora tenha ganhado maior relevância nos últimos 4 (quatro) anos, o instituto da delação premiada, como será visto mais adiante, não é novo, seja no direito nacional ou comparado.

Na verdade, existe há muito tempo a figura de uma pessoa que, de dentro de um grupo criminoso resolve, seja por traição, vingança, ódio ou com intenção de livrar-se da punição por seus crimes, “entregar” os seus companheiros.

O dicionário *online* de português conceitua a palavra “delação” como:

Denúncia; ação de delatar, de denunciar um crime cometido por alguém ou por si mesmo; revelação de um crime, delito ou ação ilegal. Revelação; exposição ou divulgação de algo oculto ou ignorado. Etimologia (origem da palavra **delação**): do latim *delatio.onis*.¹

Tradicionalmente, o delator não é uma figura bem vista, uma vez que é tido na maioria das vezes como um traidor, alguém que não é digno de confiança. A quebra da confiança é o que faz a figura do delator uma pessoa que deve ser hostilizada, a exemplo do que foi Judas Iscariotes para com Jesus Cristo.

A utilização da delação pelo Estado não é isento de críticas. Renomados juristas criticam a utilização de tal instituto, a exemplo de Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato (2014, p. 117):

Venia concessa, será legítimo ao Estado lançar mão de um estímulo à deslealdade e traição entre parceiros, para atingir resultados que sua incompetência não lhe permite através de meios mais ortodoxos? Note-se que, ainda que seja possível afirmar ser mais positivo moralmente estar ao lado da apuração do delito do que de seu acobertamento, é, no mínimo, arriscado apostar em que tais informações, que são oriundas de uma traição, não possam ser elas mesmas traiçoeiras em seu conteúdo. Certamente aquele que é capaz de trair, delatar ou dedurar um companheiro movido exclusivamente pela ânsia de obter alguma vantagem pessoal, não terá escrúpulos em igualmente mentir, inventar, tergiversar e manipular as informações que oferece para merecer o que deseja. No entanto, a despeito de tudo isso, a verdade é que a delação premiada é um instituto adotado em nosso direito positivo.

É possível que seja por essas razões que, ao invés de utilizar a expressão

¹ Disponível em: <<https://www.dicio.com.br>>. Acesso em: 24 de setembro de 2017.

delação premiada, a Lei nº 12.850/13 preferiu a expressão *colaboração premiada*.

O dicionário *online* de português define “colaboração” como sendo: “ato ou efeito de colaborar; concurso, ajuda, auxílio: trabalhar em colaboração. O trabalho feito pelos colaboradores, contribuição: [...]”²

É mais aceitável denominar o agente que entrega seus companheiros como sendo uma pessoa que esteja auxiliando as autoridades, do que alguém que esteja traindo seus companheiros.

Apesar disso, qualquer que seja o termo utilizado, delação ou tecnicamente colaboração, o fato é que o instituto encontra guarida no ordenamento brasileiro e deve ser analisado mais profundamente.

2.3 Evolução legislativa da colaboração premiada no direito brasileiro

Como dito acima, o instituto da colaboração ou delação premiada não é novo no direito brasileiro. Outras legislações infraconstitucionais já faziam referência ao fato de um integrante de um grupo criminoso auxiliar o Estado no desmantelamento ou descoberta dos possíveis crimes praticados.

Entre as legislações que já previam algo parecido está a Lei de Crimes Hediondos, em seu art. 8º, parágrafo único, que prevê:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

A antiga lei de organizações criminosas, Lei nº 9.034/95, previa redução de pena ao agente que colaborasse com as investigações.

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

A Lei nº 9.613/98, que cuida da lavagem de capitais, trouxe várias vantagens

² Disponível em: <<https://www.dicio.com.br>>. Acesso em: 24 de setembro de 2017.

a quem auxiliasse nas investigações policiais, conforme disposto em seu art. 1º, § 5º:

Art. 1º (...)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

A lei de drogas, Lei nº 11.343/06, também trouxe previsão de redução de pena a quem contribuisse com as investigações:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Por fim, a Lei nº 12.529/11, que cuida do Sistema Brasileiro de Defesa do Consumidor, trás a possibilidade de acordo de leniência em seu art. 87:

Art. 87. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

Nota-se, que a previsão do instituto da colaboração premiada ou institutos bem próximos a ela, vêm se tornando, há vários anos, utilizados no Brasil. O que faz com que a colaboração premiada se fortaleça como um importante instrumento do combate ao crime organizado.

2.4 Benefícios legais ao colaborador

Como anteriormente exposto, a lei ora em comento traz vários benefícios que podem ser ofertados a quem colaborar para que a organização criminosa possa ser desfeita e os envolvidos condenados.

Entre os benefícios possíveis estão: deixar de oferecer denúncia; perdão judicial; redução de pena em até 2/3 (dois terços); substituição por pena restritiva de direitos, estes aplicados antes da sentença; a redução pode chegar à metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos, a teor do artigo 4º e seus parágrafos, caso a colaboração venha a ser feita já na fase de execução criminal.

Note-se, que os benefícios possíveis são bem atraentes e generosos. Assim, devem ser utilizados com o máximo de cuidado, uma vez que podem fomentar a sensação de impunidade, a exemplo do que ocorreu com a colaboração premiada realizada entre o Ministério Público Federal e os irmãos Wesley e Joesley Batista.

Há aqueles que defendem a inconstitucionalidade da previsão de redução da pena definitiva já na fase de execução por suposta violação a coisa julgada material.

Com efeito, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição, prevê expressamente que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, para aqueles que defendem uma suposta inconstitucionalidade da redução da penal já na fase de execução, a colaboração premiada de um condenado com sentença transitada em julgado não teria efeito para por si só reduzir a pena à metade, fora das hipóteses previstas para a revisão criminal.

Essa é a doutrina de Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato (2014, p. 129):

O dispositivo é completamente inaplicável porque duplamente aflitivo da coisa julgada, que é garantia fundamental constitucional! O art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República prevê expressamente que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Sendo assim, não é possível que, uma vez fixada a pena, transitada em julgado a sentença, um acordo de colaboração premiada possa implicar a afetação desta coisa julgada, reduzindo a pena ou alterando o regime do seu cumprimento, independentemente do quantum de pena aplicado!

Apesar da respeitável lição dos nobres mestres, é preciso lembrar que o artigo 5º e seus incisos estão posicionados dentre os direitos e garantias individuais, sendo uma verdadeira proteção dos direitos do cidadão frente ao Poder Estatal e não ao contrário: uma proteção do dever-poder Estatal de punir. Porém, a controvérsia ainda poderá render bons debates.

2.5 Colaboração premiada como meio de obtenção de provas

Dentre as lições mais importantes sobre a colaboração premiada está a que define que a natureza jurídica da colaboração premiada não é a de prova, mas meio de obtenção de provas.

Este detalhe faz toda a diferença para o processo penal, uma vez que o estado de inocência garante que o dever de provar a culpabilidade do réu é de seu acusador e não do acusado/investigado.

Assim, na hipótese de haver colaboração premiada que envolva um investigado como membro de organização criminosa, mas esta delação não vem alicerçada com outras provas, tal suspeita não poderá prosperar.

Por mais coerente que possa ser um delator, não se pode perder de vista o fato dele ser um membro da suposta organização criminosa e não um inocente que testemunha sobre aquilo que sabe.

O colaborador é parte envolvida e diretamente interessado em prestar o máximo de informações possíveis para que possa angariar o máximo de benefícios possíveis.

Neste sentido, Pierpaolo Cruz Bottini e Luciano Feldens (2016, p. 1) ressaltam:

Evidente que a delação premiada – por si – não é suficiente para a uma acusação formal contra alguém, e que sua instituição não transforma as autoridade policiais em meros espectadores de denúncias alheias. Trazidas as informações, por meio de pessoa identificada, o Estado tem o dever de averiguar sua credibilidade, seus fundamentos, para evitar que rixas e inimizades pessoais ou comerciais se transformem em perseguições sem fundamento, como danos irreparáveis à imagem dos envolvidos.

Assim, as informações prestadas por meio da colaboração premiada devem se encontrar com as provas obtidas por meio da investigação policial e a persecução em juízo.

3 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A cada dia os índices de criminalidade, no Brasil, sobem assustadoramente. (IPEA, 2017). Hoje em dia, grupos criminosos que antes agiam de forma desorganizada, sem métodos e esquemas bem montados, estão demonstrando uma capacidade de formatar uma “linha de produção de delitos”, especialmente na área econômica e nos crimes de tráfico.

Como são vistos nos noticiários diuturnamente, verdadeiras empresas são montadas com vistas ao cometimento de ilícitos e em outras, existem departamentos inteiros especializados em pagamento de “propina” a políticos, técnicos, agências estatais e servidores públicos.

À medida que o crime desorganizado se tornou organizado, o Estado teve que buscar os meios adequados ao combate das organizações criminosas.

A Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, cuida dos órgãos responsáveis pela investigação criminal no Capítulo III, do Título IV, especialmente por meio do artigo 144, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

O Constituinte Originário confiou, especialmente às Polícias Civis e Federal, a apuração de infrações penais e a função de polícia judiciária.

Através de uma observação histórica e das notícias constantemente publicadas através dos mais variados meios de comunicação, que durante anos o crime organizado sempre esteve a “um passo” a frente do Estado nas investigações criminais. Isto porque, enquanto o Estado deve obediência à estrita legalidade dos seus atos e agentes, o crime organizado tem regras mais flexíveis, mais ágeis e menos burocráticas.

Não havia como o Estado, através dos seus órgãos incumbidos da persecução criminal, chegar ao núcleo das grandes organizações criminosas, já que além da precariedade das instituições, as organizações agem dentro de uma pseudo legalidade. Contratos, ações, investimentos, obras públicas são utilizadas para maquiarem repasses financeiros aos integrantes das organizações criminosas.

Evidentemente que, em se tratando de uma organização criminosa que não se utilize de tais artifícios para a execução dos seus crimes, como por exemplo, o tráfico de drogas, a lei do silêncio é o maior empecilho para o desmantelamento das organizações.

Sendo assim, seja nas grandes organizações, seja nas pequenas, a principal forma de investigar as ações e seus integrantes, especialmente os líderes, é se alguém de dentro prestar informações relevantes.

Neste ponto, surge a colaboração premiada, também conhecida como delação. Na colaboração premiada, um membro da organização presta informações relevantes em troca de algum prêmio, ou seja, uma compensação por ter auxiliado nas investigações.

Estes prêmios podem ser de variadas formas, podendo inclusive chegar ao perdão judicial a teor do artigo 4º da Lei nº 12.850/13:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados.

3.1 Polícia judiciária

Polícia Judiciária difere-se da Polícia Administrativa, em apertada síntese, no que se refere à própria finalidade para o qual foi instituída. A primeira visa a

investigação após o cometimento de uma infração penal, seja crime ou contravenção, buscando angariar elementos de prova da materialidade e autoria a embasar uma futura ação penal perante o Poder Judiciário.

Já a segunda, a administrativa, tem caráter mais preventivo, ou seja, atua com o fim de inibir a prática de algum ato típico, antijurídico e culpável, estando em regra representada pela Polícia Militar.

Alguns doutrinadores fazem ainda uma terceira distinção entre polícia judiciária e polícia investigativa. Para Renato Brasileiro de Lima (2013), Polícia Judiciária seria aquela voltada ao auxílio do Poder Judiciário na execução de suas ordens. Já a Polícia investigativa seria aquela responsável pelo esclarecimento dos fatos criminosos, através da colheita de elementos de informação.

Como se percebe, a própria Constituição Federal estabelece uma distinção entre as funções de polícia judiciária e as funções de polícia investigativa. Destarte, por funções de polícia investigativa devem ser compreendidas as atribuições ligadas à colheita de elementos informativos quanto à autoria e materialidade das infrações peias. A expressão polícia judiciária esta relacionada às atribuições de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens judiciárias relativas à execução de mandados de prisão, busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas etc. Por se tratar de norma hierarquicamente superior, deve, então, a Constituição Federal, prevalecer sobre o teor do Código de Processo Penal (art. 4º, caput). Apesar de acreditarmos que a Constituição Federal estabelece uma distinção entre polícia judiciária e polícia investigativa, somos obrigados a admitir que prevalece na doutrina e na jurisprudência a utilização da expressão “polícia judiciária” para se referir ao exercício de atividades relacionadas à apuração da infração penal. (LIMA, 2013, p. 75).

Apesar da proposta de distinção feita pelo autor, nota-se que o Supremo Tribunal Federal trata a Polícia Judiciária como uma unidade destinada tanto ao cumprimento de ordens judiciais quanto à investigação de crimes, a teor da Súmula Vinculante nº 14:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Em outras palavras, cabe às Polícias Civis, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, e a Polícia Federal, nos casos de interesse nacional, a investigação de infrações penais.

No âmbito das instituições policiais, compete à autoridade policial (delegado

estadual ou delegado federal) conduzir as investigações que, embora devam seguir as regras e princípios previstos na Constituição Federal e Código de Processo Penal, são conduzidos de forma discricionária, ou seja, a autoridade policial detém livre condução das investigações, podendo escolher os atos e provas a serem praticados e produzidos, salvo nos crimes em que deixarem vestígios em que a prova pericial se faz obrigatória.

Aqui reside o fato da autoridade policial, nos casos que envolvem organizações criminosas, não raras vezes só conseguir avançar nas investigações mediante um acordo de colaboração premiada feito com algum integrante da suposta organização investigada.

A autoridade policial, diante da possibilidade de obter maiores informações e da predisposição de um possível delator, legalmente detém a competência para firmar acordos que serão levados ao crivo do judiciário para homologação.

Importante frisar que a Polícia Judiciária não está subordinada ao Ministério Público, apesar deste exercer o controle externo da atividade policial, conforme o artigo 129, inciso VII, da Constituição:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...);

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

(...).

No âmbito da União, a Lei Complementar nº 75, que dispõe sobre a organização, atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União, cuida do controle externo da atividade policial nos artigos 9º e 10, prevendo que:

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

Já, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Constituição Estadual, ao tratar do tema, prevê no seu art. 125, inciso II e alíneas, que o controle externo da atividade policial poderá ser exercido:

Art. 125 – É facultada ao Procurador-Geral de Justiça a iniciativa de lei complementar que disponha sobre:

II – controle externo da atividade policial, por meio do exercício das seguintes atribuições, entre outras:

- a) fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão;
- b) receber, diretamente da autoridade policial, os inquéritos e quaisquer outras peças de informação;
- c) fixar prazo para prosseguimento de inquérito policial;
- d) requisitar diligência à autoridade policial;
- e) inspecionar as unidades policiais civis ou militares;
- f) receber cópia de ocorrência lavrada pela Polícia Civil ou pela Polícia Militar;
- g) avocar, excepcional e fundamentadamente, inquérito policial em andamento.

O professor Hugo Nigro Mazzilli (2003 *apud* Missiunas, 2009, p. 1) em artigo intitulado “Controle da atividade policial pelo ministério público”, conceitua o controle externo como sendo: “um sistema de vigilância e verificação administrativa, teologicamente dirigido à melhor coleta de elementos de convicção que se destinam a formar a ‘opinio delictis’ do Promotor de Justiça, fim último do próprio inquérito policial”.

Aury Lopes Júnior (2003, p. 151), comentando sobre o artigo 9º da Lei Orgânica do MPU escreve que: “nada mais faz do que dispor acerca do acesso a estabelecimentos e documentos, possibilidade que o promotor fiscalize a legalidade da atuação policial e exerça um limitado controle formal do inquérito”.

Em um Estado Democrático de Direito, as instituições devem dialogar e estarem interligadas para que o sistema de justiça funcione em harmonia. Apesar de, em um primeiro momento, o controle externo exercido pelo Ministério Público parecer como uma ingerência em de um órgão em outro, na verdade, revela-se necessário uma vez que o produto do bom ou mal trabalho desenvolvido pela Polícia investigativa recairá nas “mãos” do titular da ação penal, que poderá ofertar denúncia, propor arquivamento ou requisitar diligências, hipótese esta em que as investigações mostraram-se insuficientes.

Ocorre que, não raras vezes, autoridades policiais e promotores de justiça, ao invés de caminharem em um mesmo sentido, transformam a relação institucional em jogo de poder. Neste sentido, autoridades policiais enxergam no controle externo

uma forma de o Ministério Público interferir na instituição polícia civil.

E este jogo de poder, com a Lei nº 12.850/13, ganhou um novo capítulo, com a previsão legal das autoridades policiais em realizarem acordos de colaboração premiada.

Apesar das investigações serem conduzidos pela autoridade policial, esta não detém a disponibilidade do inquérito policial, uma vez que não pode arquivar ou decidir sobre a utilização ou não das provas colhidas.

Cabe ao Poder Judiciário, após manifestação do Ministério Público, dar ou não prosseguimento ao processamento de eventuais crimes elucidados no âmbito do inquérito.

3.2 Método de interpretação conforme a Constituição

Um dos temas mais importantes no âmbito do Direito Constitucional é saber ler e interpretar a Constituição. A Constituição de um país é uma norma que tende a ser mais perene do que outras normas. Apesar disso, aquela deve sempre se adequar ao momento político, social e econômico pelo qual os seus súditos passam.

Contudo, para que uma Constituição possa manter a segurança jurídica e a estabilidade de um país, não pode sofrer constantes alterações em seu texto, sob pena de se tornar uma Constituição flexível e facilmente manipulada.

Para que isso não ocorra, o constituinte ao elaborar um texto constitucional cria normas de caráter geral, programático e que permita as gerações recriarem o sentido da norma a partir do mesmo texto.

Sabe-se que o texto não se confunde com norma. A norma é sempre resultado da interpretação do texto. Sendo assim, a norma pode mudar sem que para isso o texto necessite ser alterado, por exemplo, o devido processo legal é um princípio do qual se extraem várias normas.

Historicamente, os métodos de interpretação foram criados para auxiliarem o intérprete a alcançar o sentido do texto a ser aplicado ao caso concreto. Nesse sentido, tem-se a interpretação gramatical, sistemática, teleológica, histórica.

Por interpretação gramatical entende-se como aquela em que o intérprete deve por em análise o significado das palavras, do texto normativo. Apresenta-se como uma interpretação limitada à escrita. Por um lado, proporciona uma segurança jurídica na interpretação já que só há uma língua oficial que deve ser seguida. Por

outro lado, nem sempre o que está descrito na norma se amolda aos milhares de casos concretos que a norma posta irá regulamentar.

Já, a interpretação sistemática é o método de interpretação que analisa não apenas uma lei em sentido estrito, mas também o ordenamento jurídico no qual esta norma esta incluída, especialmente em relação à Constituição que é a norma que direciona os objetivos a serem buscados pelo Estado, pelos operadores do direito e pelas demais normas jurídicas.

Na interpretação teleológica, busca-se alcançar a finalidade para o qual a lei a ser interpretada foi criada e os princípios maiores que fundamentam a sua existência. Em outras palavras, o intérprete deve buscar o espírito da lei, o seu propósito.

Por fim, a interpretação histórica busca entender o contexto no qual a lei a ser interpretada foi criada. Quais eram as necessidades, os problemas sociais que motivaram a sua criação. O intérprete não fica adstrito a questões puramente jurídicas, mas também históricas. Em outras palavras, leva-se em consideração os bastidores da criação da norma jurídica.

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2013, p. 84), em apertada síntese comentam que:

Para a compreensão do texto normativo, faz-se uso da interpretação gramatical, buscando-se o sentido das palavras; da interpretação sistemática, visando à sua compreensão no contexto amplo do ordenamento constitucional; e da interpretação teleológica, com que se intenta desvendar o sentido do preceito, tomando em conta a sua finalidade determinante e os seus princípios de valor. Cogita-se, ainda, analisar o processo de criação da norma, quando se investigam os antecedentes históricos, os trabalhos legislativos preparatórios que redundaram no dispositivo (interpretação histórica e/ou genética).

Apesar da existência destes métodos interpretativos, não se impede que ambiguidades, lacunas e incoerências legislativas permeiem a Constituição. Para combater estes possíveis vícios a doutrina criou alguns princípios de interpretação constitucionais como, por exemplo: princípio da supremacia da constituição; princípio da interpretação conforme a Constituição; princípio da presunção de constitucionalidade das leis; princípio da unidade da Constituição; princípio da força normativa; princípio do efeito integrador; princípio da concordância prática ou harmonização; princípio da máxima efetividade ou da eficiência e o princípio da conformidade funcional ou justeza.

3.2.1 Princípios instrumentais de interpretação da Constituição e das leis

Uma Lei que seja considerada a Lei Suprema de um país deve ter ferramentas que a diferenciam das demais normas jurídicas. Ferramentas que lhe deem força, unidade e acima de tudo primazia sobre todas as outras normas que existem ou que venham a existir.

Uma Lei denominada Constituição deve ter mecanismos próprios, pois, caso contrário, será apenas mais uma norma no ordenamento jurídico.

Neste sentido, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2013, p. 93) diz que Konrad Hesse identificou alguns princípios próprios de interpretação constitucional que orientam os interpretes na tarefa de dar concretude a Constituição de um Estado.

Estes princípios servem como diretrizes que buscam harmonizar o texto constitucional à realidade. Apesar disso, pode ocorrer de em alguns momentos um princípio se chocar com o outro, assim como às vezes ocorrem com os princípios expostos na Constituição Federal, devendo o intérprete, diante do caso concreto, dar preferência para um em detrimento do outro.

3.2.1.1 Princípio da supremacia da Constituição

O primeiro princípio é o princípio da Supremacia da Constituição. Por ele, entende-se a Constituição como a norma jurídica que está em posição superior a todas as demais leis e atos públicos. É comum representar esta supremacia constitucional através de uma pirâmide em que o seu ápice é ocupado pela Constituição.

É por causa da supremacia da Constituição que é possível o questionamento das demais leis através do Controle de Constitucionalidade, seja ele difuso ou concentrado, preventivo ou repressivo.

Conforme ensina Novellino (2013, p. 187):

A rigor, o princípio da supremacia não disponibiliza nenhum critério interpretativo específico, mas deve ser considerado como premissa para a interpretação quando o ordenamento for encabeçado por uma Constituição rígida. Neste caso, toda interpretação normativa vai ter como pressuposto a superioridade jurídica e axiológica da Constituição. Em razão da supremacia constitucional, nenhum ato jurídico incompatível com a Lei Maior pode ser considerado como válido.

3.2.1.2 Princípio da interpretação conforme a Constituição

O princípio da interpretação conforme a Constituição, orienta o intérprete na análise daquelas leis que, tendo vários sentidos possíveis, deve privilegiar aquele que mais esteja em consonância com o texto constitucional. Em outras palavras, sempre que uma norma proporcionar duas ou mais interpretações de seu texto, sendo que uma delas favorece que a norma seja mantida e apenas o seu sentido seja alterado, então esta interpretação deve prevalecer.

Neste sentido, Masson (2013, p. 59) explica que:

Postulado que não se presta à interpretação das normas constitucionais propriamente, e sim da legislação infraconstitucional, encontra sua morada diante das chamadas normas polissêmicas ou plurissignificativas, isto é, aquelas que podem ser interpretadas de maneiras diversas. Imaginemos que uma norma “A” possua três leituras normativas possíveis: de todas, deve-se escolher aquela que seja mais conforme a Constituição, que esteja em consonância com o texto da Carta maior, pois, dessa forma, mantém-se a norma no ordenamento jurídico, evitando a sua declaração de inconstitucionalidade. É, pois, um princípio que prestigia o ideal de presunção relativa de constitucionalidade das leis e opera a favor da conservação da norma legal, que não deve ser extirpada do ordenamento se ela resta um sentido que se coaduna com a Constituição.

3.2.1.3 Princípio de presunção de constitucionalidade das leis

Considerando que a Constituição está, como dito acima, no topo da pirâmide normativa, e que as demais leis retiram sua validade da própria Constituição, estas leis presumem-se que foram editadas em conformidade com o texto maior. Em outras palavras, há uma presunção de que as leis infraconstitucionais são constitucionais, obedecem não somente o rito previsto para sua edição, mas também a matéria tratada.

Luiz Roberto Barroso *apud* Marcelo Novelino (2013, p. 188) descreve assim o princípio em comento:

A presunção de constitucionalidade “é uma decorrência do princípio geral da separação dos poderes e funciona como fator de autolimitação da atividade do Judiciário que, em reverência à atuação dos demais poderes, somente deve invalidar-lhes os atos diante de casos de inconstitucionalidade flagrante e incontestável”. Portanto, no caso de dúvida acerca de sua constitucionalidade, a lei deve ser considerada válida.

3.2.1.4 *Princípio da unidade da Constituição*

A Constituição, em especial em um Estado Democrático de Direito, contempla em seu texto as mais variadas visões políticas, econômicas e sociais. Esta diversidade concentrado em um só texto deve ser analisado como um todo, como uma unidade.

Apesar dos diversos temas, alguns aparentemente conflitantes, deve ser dada primazia às interpretações que favorecem enxergar a Constituição como um documento harmonizado.

Neste sentido, Masson (2013, p. 60) ressalta:

Dotado de acentuada importância, o princípio da unidade da constituição visa conferir um caráter ordenado e sistematizado para as disposições constitucionais, permitindo que o texto da Carta Maior seja compreendido como um todo unitário e harmônico, desprovido de antinomias reais. Muito mais que um conjunto caótico de normas desconectadas e esparsas, o texto constitucional é um agrupamento de preceitos integrados, alinhavados pelo ideal de unidade.

3.2.1.5 *Princípio da força normativa*

Pelo princípio ora em comento, a Constituição deve ser lida não apenas como um documento programático, mas que efetivamente garanta direitos na ordem jurídica. A Constituição tem força para atuar normativamente em casos concretos, não se apresentando como uma Lei distante da sociedade.

Konrad Hesse *apud* Marcelo Novelino (2013, p. 191), explica o sentido do princípio da força normativa como:

O princípio da força normativa não disponibiliza nenhum procedimento específico, mas atua como um apelo, como representação de um objetivo. Segundo HESSE, “como a Constituição quer ser atualizada, mas as condições históricas dessa atualização se transformam”, na sua interpretação deve ser dada preferência às soluções que, densificando suas normas, as tornem mais eficazes e permanentes, proporcionando-lhes uma força otimizadora.

3.2.1.6 *Princípio do efeito integrador*

A Constituição é o documento que formalmente cria e legitima o Estado. Desta forma, a interpretação constitucional deve dar ênfase à possibilidade de fortalecer a unidade política e social de um Estado.

Neste sentido, Nathalia Masson (2013, p. 61) explica que:

Como finalidade primordial da Constituição é ordenar a vida em sociedade, integrando-a a um Estado formalmente constituído, todas as suas normas devem ser interpretadas de maneira a prestigiar a unidade política instaurada pelo documento constitucional.

3.2.1.7 Princípio da concordância prática

Já o princípio da concordância prática, atua em uma eventual colisão entre normas constitucionais. Busca harmonizar o texto constitucional diante de possíveis contradições perante um determinado caso concreto.

Neste sentido, Mendes e Branco (2013, p. 96) esclarecem que:

O princípio da concordância pratica tem apelo, nos casos de conflito entre normas constitucionais, quando seus programas normativos se entrecrocaram. O critério recomenda que o alcance das normas seja comprimido até que se encontre o ponto de ajuste de cada qual segundo a importância que elas possuem no caso concreto.

3.2.1.8 Princípio da conformidade funcional ou justeza

O princípio da conformidade funcional ou justeza orienta o intérprete a buscar a interpretação jurídica que garanta a continuidade do sistema organizatório estabelecido pela Constituição, especialmente em relação à separação dos poderes.

Neste sentido, escreve Marcelo Novelino (2013, p. 192):

O princípio da conformidade funcional atua no sentido de não permitir que os órgãos encarregados da interpretação constitucional cheguem a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional estabelecido pela Constituição, devendo-se manter no quadro das funções a eles atribuídas.

Como se vê, a interpretação de uma norma, especialmente da Constituição de um país, não é tarefa das mais simples e de menor importância. Deve ser despendido tempo razoável para análise da lei infraconstitucional frente à Constituição.

Assim sendo, necessário se faz que a leitura da Lei nº 12.850/13 seja realizada à luz destes princípios ora expostos, para que seja dada a interpretação que mais esteja em conformidade com o texto constitucional.

4 O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO TITULAR DA AÇÃO PENAL

O Ministério Público é previsto na Constituição de Federal como sendo instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme reza o artigo 127.

As suas funções institucionais estão previstas em seu art. 129, incisos I a IX:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

O inciso I, do artigo acima transcrito traz a incumbência do Ministério Público em promover, de forma privativa, a ação penal pública.

A ação penal, embora não seja dependente exclusivamente do inquérito policial desenvolvido no âmbito das polícias judiciárias, em regra tem sua base nos elementos de informação colhidos pela autoridade policial no curso das investigações criminais.

As condições da ação penal são demonstradas através, em regra, do inquérito policial, especialmente a justa causa. Daí a importância das investigações e do que ocorrem nelas.

A análise do sistema de persecução penal deve ser visto à luz dos princípios previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

4.1 Devido processo legal

A Constituição da República elenca, entre os direitos e garantias individuais, o princípio do devido processo legal no art. 5º, inciso LIV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...);

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...).

O princípio do devido processo legal é uma cláusula geral, do qual se extraem vários outros princípios como: contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF), igualdade (art. 5º, I, CF); proibição de provas ilícitas (art. 5º, LVI, CF); publicidade (art. 5º, LX, CF); juiz natural (art. 5º, XXXVII, CF); motivação (art. 93, IX, CF); razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF); acesso a justiça (art. 5º, XXXV, CF); entre outros. Todo processo que se pretenda *devido* há de conter todas estas normas e princípios elencados.

Fredie Didier Júnior (2015, p. 65-66) ensina que:

Essas concretizações do devido processo legal, verdadeiros corolários de sua aplicação, estão previstas na Constituição brasileira e estabelecem o modelo constitucional do processo brasileiro. (...) como se vê, o devido processo legal é um direito fundamental de conteúdo complexo. (...) Essa cláusula geral exerceu e exerce plenamente a sua função de permitir a mobilidade e a abertura do sistema jurídico. É por isso que o texto normativo permanece o mesmo há tanto tempo, já tendo sido incorporado aos tratados internacionais de direitos humanos e a inúmeras constituições.

Nesse sentido, o princípio ora em estudo, reflete nas provas obtidas por meio de colaborações premiadas, uma vez que estas devem ser produzidas de forma lícita, sem mecanismos de coerção que afrontem a dignidade da pessoa humana.

Dentre as críticas que se fazem as delações premiadas realizadas no âmbito da operação lava jato, está a de que as colaborações premiadas têm sido feitas após a prisão de supostos envolvidos. Em outras palavras, os críticos alegam que as prisões provisórias têm sido determinadas com vistas a forçar um acordo de delação, o que em tese poderia ser considerado ilegal e as provas obtidas por meio dessas delações serem tidas por ilícitas.

4.2 Sistemas processuais penais

4.2.1 Sistema inquisitorial

Se, hodiernamente, as funções de acusação, defesa e julgamento estão devidamente separadas e confiadas a pessoas diversas, deve-se lembrar que nem sempre foi assim.

Entre os séculos XIII e XVIII vigorava o sistema inquisitorial em que uma única pessoa era responsável pela acusação, defesa e julgamento de uma pessoa supostamente criminosa. Esta figura que detinha tanto poder era conhecido como juiz inquisidor.

Naquele tempo, ao inquisidor cabia decidir sobre produção de provas, prisão do acusado, incomunicabilidade do preso, teses defensivas e decisão do processo.

O acusado era visto como objeto do processo e não sujeito do processo. Isso legitimava as mais variadas formas de tratamento do réu, especialmente a tortura com o fim de conseguir a mais importante de todas as provas: a confissão:

Este sistema trazia enormes possibilidades de acusações sem fundamentos, defesas inconsistentes e julgamentos tendenciosos. Não existia segurança jurídica alguma, uma vez que quem acusa inevitavelmente está psicologicamente envolvido na busca pela condenação.

Uma vez acusado, a sentença condenatória era certa.

Fernando Capez (2010, p. 83), define assim o sistema inquisitivo:

É sigiloso, sempre escrito, não é contraditório e reúne na mesma pessoa as funções de acusar, defender e julgar. O réu é visto nesse sistema como mero objeto da persecução, motivo pelo qual práticas como a tortura eram frequentemente admitidas como meio para se obter a prova mãe: a confissão.

4.2.2 Sistema acusatório

Sem sentido diverso está o sistema acusatório, caracterizado pela nítida separação das funções de acusador, defensor e juiz. O processo deixa de ser sigiloso e passa a ser em regra, público. As partes, acusador e acusado, estão em igualdade.

Outra característica é a presunção de inocência do acusado, que deve, em

regra, permanecer em liberdade durante o processo até a decisão definitiva. O juiz não pode indiscriminadamente produzir provas, especialmente no curso das investigações, mas apenas no curso do processo naquilo que for imprescindível para a formação de sua convicção e que as partes não tiverem produzido nada a respeito.

Cabe ao julgador, durante o processo, a condução do procedimento, resguardando os direitos das partes e dando regular andamento ao feito.

O acusado não é mais um objeto dentro do processo, mas um sujeito do processo com direitos a serem observados e tratamento igualitário frente ao seu acusador.

Renato Brasileiro de Lima (2013, p. 5) leciona que:

Pelo sistema acusatório, acolhido de forma explícita pela Constituição Federal de 1988 (CF, art. 129, inciso I), que tornou privativa do Ministério Público a propositura da ação penal pública, a relação processual somente tem início mediante a provocação de pessoa encarregada de deduzir a pretensão punitiva e, conquanto não retire do juiz o poder de gerenciar o processo mediante o exercício do poder de impulso processual, impede que o magistrado tome iniciativas que não se alinham com a equidistância que ele deve tomar quanto ao interesse das partes. Deve o magistrado, portanto, abster-se de promover atos de ofício na fase investigatória, atribuição esta que deve ficar a cargo das autoridades policiais e do Ministério Público.

4.2.3 Sistema misto

Por fim, o sistema intitulado misto que aglutina a ideia dos dois sistemas anteriores. Com efeito, o processo se desenvolve em dois momentos: num primeiro momento, tem-se a fase inquisitiva, com ausência de contraditório e ampla defesa, em que o sigilo é a regra já que o objetivo é identificar a autoria e comprovar a materialidade do delito.

Já, em uma segunda fase, o processo desenvolve-se a partir do sistema acusatório, onde há separação de funções e garantias processuais e constitucionais ao acusado.

Aparentemente o sistema brasileiro poderia ser considerado misto, contudo, a fase investigativa, a partir da Constituição Federal de 1988, não faz parte da fase processual, sendo uma fase distinta, tanto que, eventuais irregularidades contidas na fase do inquérito não contaminam a fase processual.

Com propriedade, Eugênio Pacelli de Oliveira (2013, p. 13) faz a distinção

entre um e outro sistema:

No que se refere à fase investigativa, convém lembrar que a definição de um sistema processual há de limitar-se ao exame do processo, isto é, da atuação do juiz no curso do processo. E porque, decididamente, inquérito policial não é processo, misto não será o sistema processual, ao menos sob tal fundamentação.

4.3 Titularidade da ação penal pública conferida ao Ministério Público pela Constituição

O art. 129, inciso I da Constituição Federal, já citado acima, conferiu ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública.

Vale ressaltar, em apertada síntese, que no âmbito do estudo da ação penal esta pode ser de iniciativa pública ou privada. A ação penal privada se subdivide em ação penal privada personalíssima, exclusiva ou subsidiária da pública.

Já, a ação penal pública se subdivide em pública condicionada à representação e pública incondicionada, sendo que em ambos os casos o titular será sempre o Ministério Público.

Ser titular da ação penal significa que cabe a um órgão, externo ao Poder Judiciário e, atualmente, a qualquer outro Poder da República, a função de formar a opinião delitiva sobre a prática de uma infração penal e decidir, por via de consequência, sobre a necessidade da apresentação de uma denúncia, a oferta de uma transação penal ou mesmo de uma suspensão condicional do processo.

Hodiernamente, embora ainda vigore o princípio da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal pública, existem instrumentos legais que flexibilizam estas regras, abrindo possibilidade ao “dono” da ação penal decidir o que fazer frente à constatação da prática de um crime.

A Lei nº 12.850/13 é um bom exemplo dessa liberdade vigiada conferida ao titular da ação penal, ao abrir a possibilidade da formulação de acordos de colaboração premiada em troca até mesmo de uma não apresentação de denúncia.

A titularidade de ação penal dada a um órgão independente advém do próprio sistema acusatório visto anteriormente. E somente um órgão com independência funcional poderia exercer este papel, uma vez que não se submete a nenhum Poder ou instituição externa *corporis*.

O Ministério Público é o único legitimado para a promoção da ação penal pública, cuja peça inicial acusatória é a denúncia. O dispositivo em apreço reproduz o disposto no artigo 129, I da Constituição Federal, que, ao conceder ao MP a atribuição privativa de promover a ação penal pública, aboliu do nosso ordenamento jurídico os chamados procedimentos judicialiformes, vale dizer, iniciados pelo juiz ou até mesmo pelo delegado (o art. 26 do CPP, por essa razão, encontra-se tacitamente revogado). (TAVORA; ARAÚJO, 2017, p. 97).

É por essa titularidade única conferida ao Ministério Público que, qualquer tentativa de abolir ou mesmo enfraquecer a atividade ministerial, deve ser combatida e afastada.

E, neste momento de combate as organizações criminosas existentes no país, o Ministério Público vem assumindo um papel de protagonismo, que leva a sociedade a vigiar qualquer tipo de interferência na instituição.

Neste aspecto, a controvérsia da possibilidade dos delegados de polícia formularem acordos de colaboração premiada, conferindo a possíveis réus amplos benefícios, deve ser profundamente estudada à luz da Constituição para que as instituições não venham a enfraquecer umas as outras e juntas fortalecerem o crime organizado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora aparentemente haja um conflito entre o que o texto constitucional diz acerca da titularidade da ação penal e o que é previsto para a atuação das polícias investigativas, após tudo que foi exposto no presente trabalho, chega-se à conclusão de que o instituto da colaboração premiada deve ser entendido como um instituto em que a legitimidade para sua formulação seja ampla, ou seja, a legitimidade para realização de acordos de colaboração premiada deve recair tanto sobre o Ministério Público quanto sobre a autoridade policial.

Deve-se entender o combate ao crime organizado, e a criminalidade em geral, como uma função de ambas as instituições e que, por isso mesmo, devem atuar em conjunto. Entretanto, este caminho exige um esforço por parte dos operadores do direito de entenderem que a forma de combate ao crime organizado evoluiu para além desta ou aquela instituição.

Este caminho leva a entender que a Lei nº 12.850/13 é uma legislação que cuida, primordialmente, sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado, conforme o artigo 1º desta lei define. E, por cuidar de investigação criminal, as Polícias Cíveis e Federal detêm todo interesse e previsão constitucional para se utilizarem dos institutos previstos pela Lei nº 12.850/13. Na verdade, ao que parece, o legislador pensou muito mais na atuação dos órgãos de investigação do que na atuação do órgão acusador.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que, ainda que se trate de uma investigação que não seja sobre organizações criminosas, a última palavra sobre arquivar ou não, conceder este ou aquele benefício é do Poder Judiciário e não do Ministério Público. Assim, seja em uma colaboração realizada pelo Ministério Público, seja em uma colaboração feita por uma das polícias investigativas, o Estado-juiz é quem determinará se os benefícios ofertados serão ou não concedidos de acordo com a regularidade da colaboração.

Se por um lado o Ministério Público detém a titularidade da ação penal, o Estado detém o direito de punir ou deixar de o fazer.

Assim, em uma leitura estritamente legal da Constituição Federal realmente há uma ingerência por parte das autoridades policiais nas funções que são típicas do Ministério Público.

Porém, em uma leitura teleológica, que busque um combate conjunto às organizações criminosas, percebe-se que a Lei nº 12.850/13 é um importante instrumento de investigação criminal, investigação essa que é tipicamente função das polícias investigativas, aliado ao fato de que a aplicação ou não dos benefícios fica a cargo do Poder Judiciário que, em última análise, é o que detém a palavra final.

Conclui-se por fim que a legitimidade atribuída a autoridade policial, trazida pela lei 12.850/13, não é inconstitucional, pois a autoridade policial possui legitimidade para no âmbito da investigação criminal, realizar acordos de colaboração premiada, visto que, o acordo firmado entre a autoridade policial e o investigado, não possui força para vincular a decisão do juiz.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à lei de organizações criminosas: Lei 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; FELDENS, Luciano. A forma inteligente de controlar o crime organizado. *Conjur*, 5 de setembro de 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-nov-05/direito-defesa-forma-inteligente-controlar-crime-organizado>>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 de setembro de 2017.

_____. *Súmula vinculante n. 14*. STF Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 15 de outubro de 2017.

_____. *Lei 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 01 de novembro de 2017.

_____. *Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993*. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2017.

_____. *Lei 9.034, de 3 de maio de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm>. Acesso em: 23 de setembro de 2017.

_____. *Lei 9.613, de 3 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

_____. *Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso

indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2017.

_____. *Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2017.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. *Crime organizado*. 4. ed. rev. ampliada e atual. Salvador: juspodvim, 2016.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br>>. Acesso em: 24 de setembro de 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Juspodvim, 2015.

GOMES, Aline Sato. *Evolução histórica da organização criminosa no mundo e no Brasil*. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15358>. Acesso em: 12 de outubro de 2017

GRECO FILHO, Vicente. *Comentários à lei de organização criminosa: Lei n. 12.850/13*. São Paulo: Saraiva, 2014.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Atlas da Violência 2017 mapeia os homicídios no Brasil*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30253>. Acesso em: 30 de outubro de 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de processo penal*. Niterói/RJ: Impetus. 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júri, 2003.

MASSON, Nathalia. *Manual de direito constitucional*. 4. ed. rev., atual e ampl. Salvador: juspodivm, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MINAS GERAIS. *Constituição do Estado de Minas Gerais*. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=CON&num=1989&comp=&ano=1989&texto=consolidado#texto>>. Acesso em: 05 de outubro de 2017.

MISSIUNAS, Rafael de Carvalho. *Controle da atividade policial pelo Ministério Público*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-fev-20/controlado-externo-atividade-policial-ministerio-publico#author>>. Acesso em: 27 de setembro de 2017.

NOVELINO, Marcelo. *Manual de direito constitucional*. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 17. ed. rev. e ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2013.

TAVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque. *Código de processo penal comentado*. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodvim, 2017.